



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179193-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GGX GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A e INSIGHT PARTICIPAÇÕES S.A, são apelados ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA e ROGERIO COMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1179193-46.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM MAGISTRADO: DR. GUILHERME DE PAULA NASCENTE
NUNES APELANTES: GGX GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A E INSIGHT
PARTICIPAÇÕES S/A

APELADOS: ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA E ROGÉRIO COMI

Voto nº 17567

APELAÇÃO. TRESPASSE. Obrigação de fazer c.c. condenação. Regularização da situação cadastral do estabelecimento perante órgãos públicos. Existência de cláusula moratória. Desídia das vendedoras em proceder ao quanto necessário. Multa devida. Valor adequado. Desnecessidade de readequação, nos termos do art. 413/CC. Litigância de má-fé não ocorrida. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1 . Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 306/314, que, nos autos da ação ajuizada por **ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA** e **ROGÉRIO COMI** em face de **GGX GLOBAL PARTICIPAÇÕES S.A. e INSIGHT PARTICIPAÇÕES S.A.** acolheu parcialmente as pretensões autorais, para (i) condenar a parte requerida a promover a alteração do cadastro da Auto Posto Tecoara Ltda junto aos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 e para (ii) condenar a requerida ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 3.2 do contrato de trespasse, no valor de R\$ 500,00 diários, a partir do vencimento da obrigação da referida cláusula, que ocorreu depois de 30 dias da transferência da posse, até a data em que houve a alteração do cadastro da sociedade perante a

SEFAZ, afastado o pleito de indenização por danos materiais.

Em razão da sucumbência preponderante, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

2. Irresignadas com a r. sentença, as apelantes recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Aduzem que a multa contratual é indevida, porquanto já foi regularizada a situação contratual do estabelecimento perante SEFAZ, JUCESP e RECEITA FEDERAL.

Relatam que, em relação a CETESB e IBAMA, a alteração somente poderá ser efetuada por ocasião da renovação das licenças, válidas até 30/08/25.

Entendem que, de todo modo, a multa aplicada é excessiva, e, caso mantida, deve ser minorada para a quantia de R\$ 30.000,00, nos moldes do art. 413 do CPC e do princípio da boa-fé objetiva.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que a sanção contratual seja afastada. Subsidiariamente, postula a minoração do quantum.

3. O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 338/339). Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 343/350, com pedido de condenação por litigância de má-fé. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Trata-se de demanda cominatória e condenatória, promovida pelos apelados, que figuram como compradores no contrato de trespasse e outras avenças firmado com as apelantes. Segundo os autores, as apelantes descumpriram o contrato,

deixando de proceder à atualização cadastral da pessoa jurídica perante órgãos públicos, nos termos da cláusula 3.2 da avença.

Intimada a se manifestar preliminarmente sobre o pleito de tutela de urgência, a apelante requereu prazo para cumprimento da obrigação (fls. 71/3), de modo que a mora é incontroversa.

Anoto que o feito chegou a ser suspenso por 30 dias (fls. 133) para cumprimento das obrigações, sem sucesso. Apenas em maio de 2024 a apelante compareceu aos autos para noticiar o cumprimento das obrigações perante SEFAZ, JUCESP e RECEITA FEDERAL.

E após sucessivas manifestações das partes, o feito foi sentenciado nos moldes já articulados, reconhecendo-se que durante a tramitação do feito as apelantes cumpriram parcialmente a obrigação, restando a regularização perante a ANP, CETESB e IBAMA.

Nessa conjuntura, revela-se bastante frágil a assertiva de cumprimento da obrigação defendida pelas apelantes.

Veja-se que o recurso sequer rebate a alegação de descumprimento perante a ANP, sendo certo que no extrato do processo de alteração cadastral¹ ainda consta anotação de pendência, ou seja, a regularização não foi completa.

No mais, as justificativas apresentadas em relação à CETESB e ao IBAMA não colhem.

As apelantes não comprovaram a propalada impossibilidade de transferência das licenças, visto que não trouxeram aos autos normativas nesse sentido expedidas pelos referidos órgãos. Ademais, a alegação conflita com a declaração contratual, que não fez qualquer tipo de ressalva em relação às licenças. Além disso, a demora decorrente do trâmite das solicitações pelas repartições públicas não socorre as apelantes, pois tais prazos são conhecidos e deveriam ter sido levados em consideração no contrato.

Veja-se que a alegada demora sequer restou devidamente comprovada, nada justificando o atraso de mais de 520 dias, relevada a necessidade de intervenção judicial para sanar a inércia da contratante.

1

https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il3OtHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqgF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAXmJKUdrsNWVlqQ5bzCBIW2Epa4ui8REallGSCYIDoBH_DuvukieQLEwu0, acesso em 04/02/25, às 16:13.

Relembre-se que como se sabe, as licenças ambientais emitidas pela CETESB e pelo IBAMA são vinculadas tanto ao empreendimento quanto ao responsável legal.

A legislação ambiental permite a atualização dos dados cadastrais, inclusive em casos de mudança de titularidade, desde que o empreendimento e as condições autorizadas permaneçam os mesmos.

Assim sendo, como o posto de gasolina vai continuar no mesmo local e com a mesma atividade, mas sob nova administração, deve ser solicitada a transferência de titularidade da licença, junto ao órgão ambiental que emitiu a licença (CETESB no caso de São Paulo ou IBAMA em atividades federais).

A própria parte recorrente alega não ter retificado o necessário, mencionando que o fará por ocasião de renovação da licença. Esta dilação não pode ser admitida a esmo, haja vista que não foi demonstrada qualquer resistência de tais órgãos públicos em proceder a alteração antes do prazo de vencimento da licença. Assim, não se revela justo que até lá os alienantes permaneçam como responsáveis de eventuais obrigações ambientais e administrativas ameadadas pelo autoposto.

Descumprida a cláusula, forçoso reconhecer a incidência da cláusula penal moratória.

As partes acordaram que, a partir da posse do estabelecimento em 01/11/2022, os apelantes teriam 30 dias para adimplir a obrigação, após os quais seriam devidos R\$ 500,00 por dia de descumprimento (cl. 3.2).

Por assim ser, entendo que a sanção contratual deve incidir, haja vista a desídia em cumprir a obrigação contratual avençada. Cumpre registrar que, embora a obrigação tenha sido cumprida parcialmente, o que justificaria a permanência da multa, à falta de recurso da parte interessada, a exação incide apenas até a data em que noticiado o cumprimento perante a SEFAZ, 5/4/2024 (data da averbação do pedido fls. 161). Vale dizer, a multa incide desde 01/11/2022 (data da posse) até 5/4/2024 (data da regularização perante a JUCESP), o que perfaz o valor de aproximadamente R\$ 361.000,00.

Por fim, levando em conta o vulto do negócio (R\$ 2.400.000,00 – fl. 28), bem como o porte das empresas recorrentes, entendo que o valor de R\$ 500,00 diários a título de astreintes

não se revela excessivo, portanto, dispenso a readequação preconizada no art. 413 do CC.

Sem embargo do montante elevado da exação, equivalente a 15,04% do valor do contrato, justifica-se sua manutenção, diante de aproximadamente 520 dias de atraso no cumprimento da cláusula, que versa sobre tema sensível aos contratantes, visando evitar a responsabilização por passivos posteriores, relativos à gestão dos apelantes.

A propósito, em caso análogo², relativo a descumprimento de cláusula de substituição de garantias, esta C. Câmara reduziu a multa de 72% do preço do contrato para 10%, de modo que o percentual em exame não é desproporcional ou irrazoável, cumprindo bem a função de penalizar a mora.

6. Tecidas estas considerações, posiciono-me pelo desprovemento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu conta de dar solução adequada ao caso.

Considero, outrossim, não ter se sucedido litigância de má-fé, no caso.

Em verdade, ambas as partes se limitaram a expor, de forma legítima, seus entendimentos e impugnações pertinentes à relação jurídica, não desbordando dos limites legais.

Como é cediço, o reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe a exata subsunção da conduta da parte a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, o que não se verificou na hipótese.

7. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 11º do CPC.

8. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e

² Ação cominatória – Posto de gasolina – Contrato de trespasse – previsão contratual – Substituição de garantias – cumprimento tardio da obrigação – Incidência de multa – Necessidade de redução – Artigo 413 do Código Civil – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1092128-62.2013.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 20/03/2017)

legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR